

PROJETO DE LEI N.º 1.636-A, DE 2019
(Do Sr. Julio Cesar Ribeiro)

Dispõe sobre a alteração do diâmetro externo do conjunto formado por roda e pneu em veículos classificados na espécie misto, tipo utilitário, carroçaria jipe, dotados de motor diesel; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. MANUEL MARCOS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES: E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO DO PARECER DA
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I - RELATÓRIO

Cumpra a esta Comissão examinar o Projeto de Lei nº 1.636, de 2019, de autoria do Deputado Júlio César Ribeiro. A iniciativa acrescenta dispositivo ao art. 98 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que *“Institui o Código de Trânsito Brasileiro”*, para permitir que seja alterado em até cinquenta por cento o diâmetro externo do conjunto formado por roda e pneu em veículos classificados na espécie misto, tipo utilitário, carroçaria jipe, dotados de motor diesel.

Na justificção, S.Exa. informa que a proposta possui o mesmo conteúdo do Projeto de Lei nº 9.921/2018, arquivado, apresentado pelo então Deputado Renato Molling. Argumenta, valendo-se da justificção do projeto de lei mencionado, que *“o objetivo da alteração do diâmetro pneu/roda em jipes não visa estética, mas sim o aumento do vão livre em relação ao solo, condição que melhora a transposição de obstáculos e acresce sobremaneira efetividade na condução ‘fora de estrada’ ”*.

Além da manifestação de mérito desta Comissão de Viação e Transportes, a matéria está sujeita à avaliação da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 54 do Regimento Interno.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Segundo o art. 98 do Código de Trânsito Brasileiro, *“Nenhum proprietário ou responsável poderá, sem prévia autorização da autoridade competente, fazer ou ordenar que sejam feitas no veículo modificações de suas características de fábrica”*. A fim de regular a matéria em questão, o CONTRAN editou a Resolução nº 292/2008, que *“Estabelece as modificações permitidas em veículo registrado no Órgão Executivo de Trânsito dos Estados ou do Distrito Federal”*. No art. 8º dessa norma, proíbe-se: *“I - A utilização de*

rodas/pneus que ultrapassem os limites externos dos pára-lamas do veículo; II - O aumento ou diminuição do diâmetro externo do conjunto pneu/roda; (...)”.

Para o autor do projeto em exame, a regra que proíbe alteração do diâmetro do conjunto formado por roda e pneu deveria ser dirigida a veículos ordinários, não aos chamados “fora de estrada”. S.Exa. argumenta que o objetivo da alteração do diâmetro do conjunto pneu/roda em jipes “*não visa estética, mas sim o aumento do vão livre em relação ao solo, condição que melhora a transposição de obstáculos e acresce sobremaneira efetividade na condução ‘fora de estrada’*”.

De pronto, é preciso reconhecer que o conteúdo do projeto de lei possui contornos típicos de regulamento, não apenas porque diz respeito a aspecto específico relacionado à segurança e tecnologia de um tipo de veículo automotor, mas também porquanto o próprio legislador remeteu ao Contran o disciplinamento do uso de equipamentos e de itens obrigatórios veiculares.

De todo modo, a insistência com que a matéria tem sido trazida ao Parlamento por associações e clubes que se dedicam à chamada direção fora de estrada indica que, no âmbito do órgão técnico regulamentador, o tema pode não estar recebendo a devida atenção. Com efeito, aqueles que praticam o *off-road* têm razão para, eventualmente, modificar aspectos originais do veículo, em face do tipo de atividade que pretendem desenvolver ou do tipo de terreno em que pretendem conduzir. Isso já acontece com frequência, sendo necessário, porém, que às modificações seja concedido certificado de segurança, nos termos do art. 106 do CTB: “*Art. 106. No caso de fabricação artesanal ou de modificação de veículo ou, ainda, quando ocorrer substituição de equipamento de segurança especificado pelo fabricante, será exigido, para licenciamento e registro, certificado de segurança expedido por instituição técnica credenciada por órgão ou entidade de metrologia legal, conforme norma elaborada pelo CONTRAN*”.

No caso da alteração do diâmetro do conjunto formado por roda e pneu, no entanto, não parece que o órgão regulamentador esteja disposto a aceitá-la, ainda que amparada em laudo de segurança. Os adeptos da direção fora de estrada ficam, desse modo, sem ter o que fazer, exceto reivindicar nesta Casa a mudança da lei.

Creio que o razoável, aqui, seria garantir alguma flexibilidade na definição do diâmetro do conjunto roda/pneu, sem perder de vista a necessidade de se averiguar tecnicamente quão segura é a modificação. A proposição, nesse aspecto, vai muito bem, pois condiciona a alteração do diâmetro do conjunto ao cumprimento de exigências fixadas pelo fabricante e pelo Contran. De fato, sabe-se que o aumento do diâmetro do conjunto roda/pneu pode afetar outros sistemas veiculares e alterar o eixo de gravidade do automotor, sendo preciso, portanto, precaução ao se lidar com esse tipo de alteração veicular.

Assim, não obstante esteja de acordo com o teor da proposição, acredito que dois ajustes merecem ter lugar ali. Vou ao primeiro.

Não soa adequado determinar na lei o limite de aumento do diâmetro do conjunto formado por roda e pneu, uma vez que o percentual (50%) não foi justificado. A fixação desse limite seria uma arbitrariedade do legislador, a menos que nos fossem trazidas informações de tal sorte precisas que permitissem a esta Comissão decidir com a necessária segurança técnica.

Em segundo lugar, tendo em vista que alguns veículos “fora de estrada” funcionam a gasolina, melhor que o tipo de combustível não seja levado em conta para a autorização de que trata o projeto.

O voto, assim, é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.636, de 2019, **observadas as emendas anexas**.

Sala da Comissão, em 2 de julho de 2019.

Deputado MANUEL MARCOS
Relator

EMENDA Nº 1

Suprima-se do art. 1º do projeto e do § 2º do art. 98, acrescentado pelo art. 2º do projeto à Lei nº 9.503, de 1997, a seguinte expressão: “em até cinquenta por cento”.

Sala da Comissão, em 2 de julho de 2019.

Deputado MANUEL MARCOS
Relator

EMENDA Nº 2

Suprima-se da ementa, do art. 1º do projeto e do § 2º do art. 98, acrescentado pelo art. 2º do projeto à Lei nº 9.503, de 1997, a seguinte expressão: “dotados de motor *diesel*”.

Sala da Comissão, em 2 de julho de 2019.

Deputado MANUEL MARCOS
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 1.636/2019, com emendas, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Manuel Marcos, contra o voto do Deputado Hélio Costa.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eli Corrêa Filho - Presidente, Jaqueline Cassol - Vice-Presidente, Abou Anni, Alcides Rodrigues, Camilo Capiberibe, Carlos Gomes, Christiane de Souza Yared, Diego Andrade, Gelson Azevedo, Gonzaga Patriota, Hugo Leal, Leda Sadala, Lucas Gonzalez, Manuel Marcos, Paulo Guedes, Sanderson, Severino Pessoa, Valdevan Noventa, Vanderlei Macris, Wladimir Garotinho, Altineu Côrtes, Amaro Neto, Bosco Costa,

Carla Zambelli, Cezinha de Madureira , David Soares, Domingos Sávio, Geninho Zuliani, Hélio Costa, Hercílio Coelho Diniz, Juninho do Pneu, Júnior Mano, Miguel Lombardi, Nelson Barbudo, Nicoletti, Pastor Eurico, Paulo Azi, Ricardo Pericar, Rodrigo Coelho, Sergio Vidigal e Tito.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2019.

Deputado ELI CORRÊA FILHO

Presidente

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

EMENDA Nº 1

Suprima-se do art. 1º do projeto e do § 2º do art. 98, acrescentado pelo art. 2º do projeto à Lei nº 9.503, de 1997, a seguinte expressão: “em até cinquenta por cento”.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2019.

Deputado ELI CORRÊA FILHO

Presidente

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

EMENDA Nº 2

Suprima-se da ementa, do art. 1º do projeto e do § 2º do art. 98, acrescentado pelo art. 2º do projeto à Lei nº 9.503, de 1997, a seguinte expressão: “dotados de motor *diesel*”.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2019.

Deputado ELI CORRÊA FILHO

Presidente